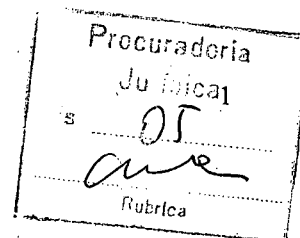




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 524/04

Ref. Proc. INPI n.º 1865/04

Em 18 / 11 / 2004

EMENTA: Administrativo-

Pedido de gratuidade para o ato de anotação de alteração de endereço do titular de um processo administrativo.

Providência que deve merecer acolhida se comprovado que a alteração decorreu de simples mudança da denominação pública do logradouro, por força de ato regular de Autoridade Pública Municipal.

Aplicação do item III do art. 136 da LPI.

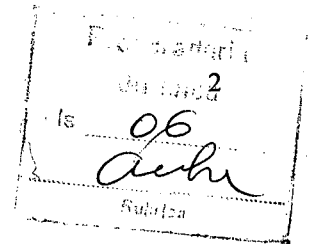
Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Vem o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. DIRETORA DE MARCAS, indagando qual a decisão a ser tomada em caso que expõe.
2. Especificamente, a demanda versa sobre a possibilidade (ou não) de conceder-se gratuidade para a anotação de alteração de endereço de usuário, no caso de a referida mudança de denominação do logradouro decorreu de ato legislativo de uma Prefeitura.
3. Tendo em vista que a indagação não traz o detalhamento de um caso específico, penso que não é o caso de aprofundar-se na resposta, senão formulando-a em tese, eis que parece ser fundada em hipótese, nos termos em que está posta a consulta.
4. Com efeito, penso que o caso encontra norteamto na simples letra da lei, que é o contido no art. 136 da LPI, consistindo, em verdade, em caso de simples anotação.



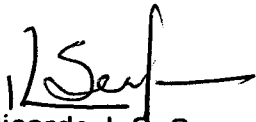
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206



5. A isenção da respectiva remuneração para o ato administrativo de anotação, a meu juízo, encontra arrimo no fato de que a referida modificação terá sido consequência de ato da Administração Municipal, portanto, indubitavelmente alheio à vontade do pleiteante.
6. Inobstante a regra geral de que sempre caberá remuneração quando for “ *movimentada a máquina administrativa* ”, pondero que, em casos de alteração de endereço – por mudança de nome do logradouro –, como aqui se cogita, há que se ter em vista tratar-se de hipótese que se equipara a o chamado FATO DO PRÍNCIPE, assim entendida a *providência pública, de cunho administrativo, emanada de ato de autoridade superior, legalmente constituída e que não permite alternativa para quem por ela venha a ser atingido.*
7. Entendo, então, que em tais casos há que se ter por cabível a gratuidade do ato de anotação de alteração do endereço, restando à Autoridade assimilar o não pagamento de qualquer remuneração pela parte pleiteante.

É o entendimento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

Procuradoria
Jurística
Is. _____
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/nº 1865/2004.

Em 19.11.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 524/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO
A DITADA.

Em 11.01.2005

Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601